



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10509.000075/2002-01  
SESSÃO DE : 12 de maio de 2003  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.635  
RECURSO Nº : 126.821  
RECORRENTE : HYDROLOG – SERV. DE PERFILAGENS LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

ADMISSÃO TEMPORÁRIA. MULTA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DO IPI.

De acordo com o disposto no inciso I, do parágrafo 5º, do artigo 16, da IN SRF 150/199, e considerando que a Recorrente solicitou a destruição dos equipamentos importados dentro do prazo fixado para extinção do regime e antes de iniciada a execução do Termo de Responsabilidade, providenciando ainda o recolhimento do valor equivalente à multa do art. 521, do RA, foi extinto o Regime de Admissão Temporária dos equipamentos importados, sendo incabível a exigência da multa capitulada no artigo 80, inciso I, da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo art. 45, da Lei nº 9.430/96.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Roosevelt Baldomir Sosa votou pela conclusão.

Brasília-DF, em 12 de maio de 2003

MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente

CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LENÇE CALUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

RECURSO Nº : 126.821  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.635  
RECORRENTE : HYDROLOG – SERV. DE PERFILAGENS LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE  
RELATOR(A) : CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

## RELATÓRIO

Trata-se Auto de Infração lavrado para exigir do contribuinte o recolhimento da multa de ofício sobre o IPI prevista no artigo 80, inciso I, da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo art. 45, da Lei nº 9.430/96, em decorrência do não recolhimento do imposto suspenso em virtude do Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, por não ter o contribuinte adotado uma das providências para a extinção do regime no prazo fixado pelo Termo de Responsabilidade nº 28/98.

Irresignado com tal lançamento, o contribuinte apresentou Impugnação alegando, em síntese, que protocolizou junto à Receita Federal de Bauru/SP, através do Processo nº 10825.001799/2001-09, o pedido de destruição do material constante da DI 98/0189258-7, cujo processo é o de nº 10509.000153/98-31, anexando para tanto cópia de recibo de protocolo referente ao Processo nº 10825.001799/2001-09, datado de 05/11/01 (fls. 30), cópia de Carta de Anuência subscrita por Scientific Data System Inc. (fls. 32) e cópia de requerimento dirigido ao Delegado da Receita Federal em Bauru solicitando destruição do material constante da DI nº 98/0189258-7 (fls. 31).

Na decisão de Primeira Instância, a autoridade julgadora entendeu ser procedente o lançamento, pois a inobservância do prazo de reexportação dos bens importados sob o Regime de Admissão Temporária torna exigível o IPI devido na importação e a aplicação da multa por falta de recolhimento do IPI, se for o caso.

Devidamente intimado da decisão, o contribuinte, tempestivamente, apresenta Recurso Voluntário, onde além de serem novamente apresentadas as razões aduzidas na Impugnação, alega o seguinte:

- o pedido de destruição dos equipamentos importados foi protocolizado antes de iniciada a execução do Termo de Responsabilidade, além de serem fornecidas pelo contribuinte em sua Impugnação todos os elementos e argumentações para que a DRJ de Fortaleza pudesse cancelar a exigência consubstanciada no Auto de Infração;
- para não pairar dúvidas quanto ao direito de ver cancelada a multa aplicada por falta de recolhimento do IPI, mesmo discordando da multa prevista no artigo 521, do RA, o contribuinte recolheu em 09/10/2002 a importância

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.821  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.635

determinada pela decisão de Primeira Instância no Processo 10509.000567/2001-16 e, nessa data, protocolizou pedido para que tivesse prosseguimento a destruição dos equipamentos importados;

- a pretensão do contribuinte tem amparo no parágrafo 5º, incisos I e II, do artigo 16, da IN/SRF nº 150/99, e no item II, do Parecer Normativo COSIT nº 53, de 08/11/87, os quais determinam que após vencido o prazo de admissão temporária, mas antes de iniciada a execução do Termo de Responsabilidade, o beneficiário do regime poderá requerer a adoção de qualquer das providências previstas no artigo 307 do RA, mediante também o pagamento da multa prevista no art. 521 do RA, o que foi recolhido;
- por fim, que ainda amparam a pretensão os Acórdãos nºs 301-29.725, 303-29.321 e 102-42.883 dos Conselhos de Contribuintes.

Assim sendo, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.



RECURSO Nº : 126.821  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.635

VOTO

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O cerne da questão cinge-se em verificar se é cabível a exigência da multa capitulada no artigo 80, inciso I, da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo art. 45, da Lei nº 9.430/96, por não ter a Recorrente supostamente adotado uma das providências para a extinção do Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, no prazo fixado pelo Termo de Responsabilidade nº 28/98.

Com efeito, o Regime Aduaneiro de Admissão, previsto no artigo 290 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 90.030/85, “é o que permite a importação de bens que devam permanecer no País durante prazo fixado, com suspensão de tributos”, sujeitando-se, no caso de descumprimento de condição resolutiva, ao pagamento de tributos e penalidades de acordo com a legislação em regência.

Para fins de extinção do Regime de Admissão Temporária, a Instrução Normativa SRF nº 150/99, vigente à época da concessão do regime, determina em seu artigo 16, *caput*, que dentro do prazo fixado para a permanência do bem no País o beneficiário deverá adotar uma das seguintes providências:

- I. reexportação;
- II. entrega à Fazenda Nacional, livre de quaisquer despesas;
- III. destruição, às expensas do beneficiário;
- IV. transferência para outro regime aduaneiro especial ou atípico, nos termos da Instrução Normativa nº 156/98; e
- V. despacho para consumo.

Por sua vez, o inciso I, do parágrafo 5º, do artigo 16, da IN SRF 150/99, dispõe que no caso, as providências acima citadas nos itens II a IV para a extinção do regime especial poderão ser requeridas fora do prazo de vigência do regime, desde que antes de iniciada a execução do Termo de Responsabilidade e mediante o pagamento da multa referida no artigo 521, inciso II, alínea “b”, do Regulamento Aduaneiro.

Analisando toda a documentação acostada aos autos, verifica-se que o prazo de vigência do Regime de Admissão Temporária concedido à Recorrente expirou-se em 02/03/2001 (documento de fls. 12), havendo o Recorrente solicitado prorrogação do prazo para reexportação dos equipamentos importados, o qual foi negado pela Alfândega do Aeroporto cm Salvador/BA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.821  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.635

Inconformado com tal decisão, o Recorrente interpôs Recurso ao Sr. Superintendente da 5ª Região Fiscal que, em Segunda Instância, confirmou a decisão que negou a prorrogação de prazo e estabeleceu o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão, para que a Recorrente reexportasse os equipamentos importados com a suspensão dos tributos.

O Recorrente foi cientificado da decisão suso mencionada em 18/10/2001, conforme se pode verificar às fls. 14 dos autos, e em 06/11/2001, dentro do prazo estabelecido para que fossem adotadas uma das providências para a extinção do regime suspensivo, e antes de iniciada a execução do Termo de Responsabilidade, que foi autorizada através de despacho em 10/12/2001 (fls. 16), entregou os equipamentos e protocolizou junto à Delegacia da Receita Federal em Bauru/SP, pedido de destruição dos mesmos, bem como da baixa do Termo de Responsabilidade, cujo pedido gerou o Processo nº 10825.001799/2001-09 (fls. 114).

Ademais, alega a Recorrente que não pode prosperar a presente autuação na medida em que recolheu, em 09/10/2002, o valor referente ao pagamento da multa prevista no artigo 521, do Regulamento Aduaneiro, consoante decisão proferida pela DRJ em Fortaleza nos autos do Processo Administrativo nº 10509.000567/2001-16.

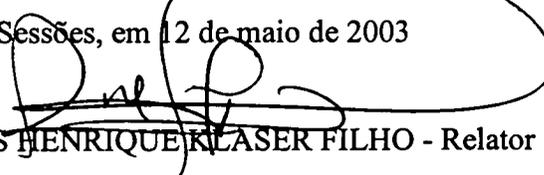
De fato, foi devidamente recolhido pelo Recorrente o valor relativo à multa capitulada no art. 521, do RA, conforme atesta a cópia do Documento de Arrecadação de Receitas Fiscais colacionada aos autos à fls. 149.

Assim, tendo em vista o disposto no inciso I, do parágrafo 5º, do artigo 16, da IN/SRF 150/99, e considerando que a Recorrente solicitou a destruição dos equipamentos importados dentro do prazo fixado para extinção do regime e antes de iniciada a execução do Termo de Responsabilidade, providenciando ainda o recolhimento do valor equivalente à multa do art. 521, do RA, considero que foram tomadas as providências para a extinção do Regime de Admissão Temporária dos equipamentos importadas pela Recorrente com a suspensão dos tributos incidentes na importação.

Por tais motivos, entendo não ser cabível a aplicação da multa prevista artigo 80 inciso I, da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo art. 45, da Lei nº 9.43 096.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, reformando a decisão de Primeira Instância, no sentido de declarar totalmente improcedente o lançamento constituído no Auto de Infração.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2003

  
CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº: 10509.000075/2002-01  
Recurso nº: 126.821

### TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.635.

Brasília-DF, 27 de outubro de 2003.

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros  
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: